

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2002, DE 2003

Dispõe sobre exploração agrícola em terras indígenas, cria o Fundo de Assistência ao Índio, e dá outras providências.

Autor: Deputado Ricarte de Freitas

Relator: Deputado Confúcio Moura

I - RELATÓRIO

A proposição dispõe sobre a exploração agrícola em terras indígenas por terceiros não índios. Para tanto, propõe a celebração de contrato entre a FUNAI e os produtores agrícolas, com a interveniência da Prefeitura Municipal. Determina, ainda, que 50% dos lucros auferidos com a produção agrícola sejam destinados a um Fundo de Assistência ao Índio.

O referido Fundo será administrado por um Conselho Local e será constituído por recursos provenientes da atividade agrícola, de recursos da União, Estados e Municípios, bem como de doações de terceiros.

A matéria foi distribuída para apreciação à Comissão de Agricultura e Política Rural, à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Bastante pertinente a proposição do ilustre Deputado Ricarte de Freitas, visto que as demarcações das terras indígenas, por mais generosas que sejam, não conseguem, por si sós, garantir aos índios condições de vida digna.

As comunidades indígenas têm necessidades crescentes e, mesmo com muita terra, estão confinadas e reduzidas à quase imobilidade, em decorrência do não reconhecimento da enorme mudança ocorrida no modo de produção indígena. Sucede que os índios, desde há muito, não sobrevivem mais apenas com caça, pesca e coleta.

Embora a proposição que ora se apresenta atenda ao anseio dos povos indígenas, admitindo que eles precisam de novas práticas produtivas, apresenta um modelo de gestão bastante controverso.

Ao deixar aos cuidados da FUNAI a celebração de convênio com os produtores agrícolas, sem contar com a participação direta da comunidade indígena envolvida, que é a maior interessada, possibilita-se a inclusão de indígenas incapazes de compreender a natureza e as conseqüências do negócio. Além disso, nos casos de indígenas aculturados, perpetua-se a condição do índio como ser "incapaz", tutelado pela FUNAI.

Isso posto, ainda corre-se o risco de criar uma nova fonte de desvios de recursos, já que a gestão desses ficaria a mercê do Conselho Local, a ser composto apenas por um representante da FUNAI e um representante da Prefeitura.

Ademais, mesmo não sendo competência desta Comissão, cabe ressaltar, também, ser questionável a adequação da proposição à ordem jurídico-constitucional do País.

A manutenção da posse exclusiva dos índios sobre suas terras é um preceito constitucional contido nos §§ 2º, 4º e 6º do art. 231 da Constituição. Enquanto a Constituição mantiver os termos do Capítulo VIII do Título VIII, a posse dos índios sobre suas terras é impassível de compartilhamento.

Enfim, por tratar de questão complexa e nova no ordenamento nacional, cabe à proposição a cautela de tornar as regras claras, o suficiente, para que sejam resguardados os direitos constitucionais adquiridos pelos indígenas.

Com este intuito, conduzo para apreciação desta Comissão um substitutivo que se inspira no texto do Projeto de Lei nº 1.769/1.999, de autoria do ilustríssimo Deputado Airton Cascavel, que não se reelegeu, tendo a matéria sido arquivada com fulcro no art. 105 do Regimento Interno.

A vantagem do referido texto é o de preservar a exclusividade da posse indígena, inspirando-se no contrato de parceria pecuária, tal como existe na Lei nº 4.504/64.

Fundado, parcialmente, nas duas espécies de parceria rural atualmente regulamentadas, o contrato de parceria agrícola indígena proposto preserva a exclusividade da posse dos índios sobre suas terras, distingue-se prudentemente da mera locação de mão-de-obra e proporciona uma alternativa importante para a redenção de muitas comunidades indígenas brasileiras.

Por articular os interesses e necessidades das comunidades indígenas com os interesses do mercado, mantendo a devida cautela, o novo contrato se configura como uma oportunidade única de mudarmos o destino de muitas comunidades indígenas brasileiras.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.002, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Confúcio Moura
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.002, DE 2003

Dispõe sobre a exploração agrícola em terras indígenas por meio do contrato de parceria agrícola indígena e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A exploração agrícola em terras indígenas se dará por meio do contrato de parceria agrícola indígena, realizado entre uma comunidade indígena, ou parcela dela, em parte da terra que ocupa atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista, recebendo do parceiro-outorgante insumos, equipamentos e assistência técnica, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da força maior do empreendimento, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais fixados nesta lei.

§ 1º O contrato de parceria agrícola indígena deve ser feito por instrumento público

§ 2º O contrato só é acolhido com a condição de que a terra indígena da comunidade outorgada esteja com sua demarcação consumada e livre de interferências ilegais, e envolvendo indígenas capazes de compreender a natureza e as conseqüências do negócio, segundo atestar laudo antropológico específico.

§ 3º No caso de exploração dos recursos florestais serão obedecidas as normas ambientais atinentes ao tipo de exploração contratado.

Art. 2º A cota dos parceiros indígenas nunca será inferior a:

I - 10% em qualquer caso, entendendo-se que sempre concorrem com a terra preparada, moradia e mão-de-obra.

II - 20% quando concorram também com benfeitorias.

Parágrafo único. O custo da edificação de benfeitorias realizada pelo parceiro outorgante, desde que elas se mantenham em condições de uso findo o contrato, poderá ser abatido da cota dos parceiros indígenas.

Art. 3º Integrarão o contrato de parceria agrícola indígena as recomendações constantes do estudo de impacto ambiental e de viabilidade econômica e do laudo antropológico, realizados por técnicos credenciados pelas respectivas entidades profissionais.

Parágrafo único. Os possíveis parceiros outorgantes responsabilizar-se-ão pelo pagamento do estudo e laudo referido neste artigo, permitindo abater-se, parceladamente, metade do seu custo da cota dos parceiros indígenas, se firmado o contrato.

Art. 4º É vedada a realização de parceria agrícola indígena com prazo inferior a 3 (três) anos, inclusive na hipótese de sua renovação.

Parágrafo único. Quando da renovação do contrato de parceria agrícola indígena, a introdução de nova atividade respeitará as recomendações constantes do laudo técnico específico, considerando as possíveis alterações nas condições e impactos previstos no laudo e nos estudos referidos no art. 3º.

Art. 5º Na parceria agrícola indígena garantir-se-á a conservação ou recuperação ambiental, a sustentabilidade do empreendimento e a proteção social e econômica dos parceiros indígenas.

Art. 6º O contrato de que trata esta lei deverá ser declarado junto aos órgãos federais de colonização e reforma agrária e de assistência ao índio, e independe de certificado de cadastro do imóvel.

Art. 7º Os preceitos da legislação agrária, ambiental e indigenista específicas, sempre que couber, serão observados.

Art. 8º Os conflitos oriundos dos contratos de que trata esta lei serão dirimidos perante a Justiça Federal.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Confúcio Moura

Relator

2004_4298_Confúcio Moura